



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PARECER/CTAS Nº 003/2023

INTERESSADO: Estela Estite Moura

REFERÊNCIA: PAD Nº 469/2023

Ementa: parecer técnico acerca da atuação do enfermeiro na área harmonização facial.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo No 469 /2023, recebido em 07 de julho de 2023, que designa a Câmara Técnica de Assistência à saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca da atuação do enfermeiro na área harmonização facial.

FUNDAMENTAÇÃO

A enfermagem estética é uma das áreas que a enfermagem vem atuando e ganhando espaço no mercado de trabalho. Devido à grande expansão do mercado de estética e do grande potencial do enfermeiro para atuar nessa área há um debate legal acerca das legislações e regulamentações para atuação desses profissionais.

Quando se fala em regulamentação da profissão, a enfermagem segue os preceitos da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986 que é amparada pelo seu Decreto regulamentador 94.406/1987, assim como, pelo seu Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) que consta na Resolução COFEN nº 564/2017.

Em 2016, a Resolução Nº529/2016 do COFEN normatizou a atuação do enfermeiro na estética e definiu o Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

- Micropuntura • Carboxiterapia • Cosméticos • Cosmecêuticos • Criolipólise • Dermo pigmentação • Depilação à laser • Eletroterapia/Eletrotermofototerapia • Escleroterapia • Intrademoterapia/Mesoterapia • Laserterapia • Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes. • Micro pigmentação. • Nutracêuticos • Nutricosmético • Ultrassom Cavitacional. • Vacuoterapia

Em 2017 essa resolução foi suspensa em virtude de ação movida por entidades médicas, alegando que os procedimentos eram privativos aos médicos (COFEN, 2017).

Recentemente o COFEN, publicou a Resolução N°626/2020 alterando a Resolução N°0529/2016 e considerando, às referidas ações judiciais, norteando as ações dos enfermeiros estetas. Esta estabelece:

Art. 1º (...)

Parágrafo 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- *Carboxiterapia*
- *Cosméticos*
- *Cosmecêuticos*
- *Dermopigmentação*
- *Drenagem linfática*
- *Eletroterapia/Eletrotermofototerapia*
- *Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes*
- *Micropigmentação*
- *Ultrassom Cavitacional*
- *Vacuoterapia*

Parágrafo 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016 (...) (COFEN, 2020).

A Lei nº 12.842/2013 dispõe sobre o exercício da Medicina. Merece destaque o trecho a seguir: (...)

Art. 4º São atividades privativas do médico:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

(...)

III – indicação da execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

Parágrafo 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos (...)

(BRASIL, 2013).

Logo, devemos considerar que, com exceção dos procedimentos dispostos na Tutela Provisória de Urgência citada acima, entende-se claramente, à luz da própria Lei que, **o Enfermeiro poderá realizar todos os procedimentos que não estão contemplados na lista do referido documento**, uma vez que **procedimentos invasivos**, conforme a lei, **são definidos como “invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos”**.

Verifica-se que o enfermeiro é capaz de exercer uma ampla lista de outros procedimentos estéticos, a partir do momento que os procedimentos não se enquadrem como “atividades privativas do médico” de acordo com o a Resolução COFEN Nº 626/2020, inciso § 2º. As atividades consideradas restritas ao médico estão listadas no artigo 4º da Lei que dispõe sobre o exercício da Medicina, conforme a Lei 12.842/13 (BRASIL, 2013).

Portanto, não há impedimento legal e nem de capacidade técnica para que o enfermeiro não realize procedimentos injetáveis, já que estes, são procedimentos mais praticados na formação e rotina da enfermagem e sendo seus conhecimentos e habilidades adquiridos por meio das diversas disciplinas e práticas como: Anatomia, Fisiologia, Farmacologia, Microbiologia, Ética, Comunicação, Psicologia, Semiologia e Semiotécnica de Enfermagem, entre outros (MAGNAGO, 2017).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Vale salientar que a enfermagem é uma das profissões que mais executa procedimentos injetáveis em sua prática cotidiana e que estes procedimentos não atingem órgãos internos do corpo humano, delimitando-se a níveis superficiais da pele, tais como, epiderme, derme, hipoderme e músculos.

II. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 529/2016 que normatiza a atuação do enfermeiro esteta;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 626/2020 Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução 715/2023 que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016 e refere em seu Artigo 4 que determina que o Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN que aborda a realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

IV. DO PARECER

Diante do exposto e após análise do processo, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE), entende que:

Obedecendo aos preceitos legais de hierarquia entre os conselhos e considerando o Parecer da Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN e a Resolução N°626/2020 do COFEN esta câmara entende **que o Enfermeiro**, devidamente Habilitado em Estética, conforme a Resolução COFEN 529/2016, e conforme a Resolução COFEN 626/2020, **poderá realizar os procedimentos mencionados nos referidos PADS:**

PRP (Plasma Rico em Plaquetas), aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos.

Conforme a Resolução COFEN 529/2016 e 626/2020, o enfermeiro é responsável pela indicação, e prescrição dos ativos inerentes aos procedimentos estéticos mais adequados à sua clientela, assim como é responsável pela aquisição de equipamentos, materiais e substâncias inerentes às suas atividades.

É o parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dr. Valderi Pereira Tavares Neto Coren-CE Nº 594.343-ENF, Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren-CE Nº 561.098-ENF e Dr. Vicente Paulo Cavalcante Magalhães Neto, Coeren-CE Nº 580.594-ENF.

Osnyeide Guedes Santos Costa

Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa,
Coren-Ce Nº 120.214-ENF
Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Arilene Candida Lemos de Carvalho

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho,
Coren-CE Nº 34.327-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Valderi Pereira Tavares Neto

Dr. Valderi Pereira Tavares Neto,
Coren-CE Nº 594.343-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Francisco Filipe de Souza Silva

Dr. Francisco Filipe de Souza Silva,
Coren-CE Nº 561-098-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dr. Filipe Souza
COREN-CE 561.098-ENF

Dr. Vicente Paulo Cavalcante Magalhães Neto,
Coren-CE Nº 580.594-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 26 de junho de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>: Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 24 de junho de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 358/2009**, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 2009.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017.á outras providências. Brasília, 2009

BRASÍLIA. Secretaria de Estado de Saúde. Protocolo de Enfermagem - **Manual de Orientações para o preparo e administração de medicamentos injetáveis**: pacientes adultos e pediátricos. Brasília, 2019. Disponível em Acesso em 27 de julho de 2023.

COFEN. **Resolução 529/2016 de 06 de novembro de 2016**. Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética. COFEN. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2016/11/RESOLU%C3%87%C3%83>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

O-COFEN-N%C2%BA-0529- 2016-ANEXO-NORMATIZA-A-
ATUA%C3%87%C3%83O-DO-ENFERMEIRO-NA- %C3%81REA-DE-
EST%C3%89TICA.pdf.

COFEN. Processo Nº: 0804210-12.2017.4.05.8400 de 15 de maio de 2017.
Referente à suspensão dos dispositivos da Resolução COFEN n.º 0529/2016,
bem como que o réu se abstenha de editar nova norma que trate da atuação de
Enfermeiros em cirurgia plástica, cirurgia vascular, dermatologia e estética.
Brasília, 2017. Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o_0804210-12.2017.4.05.8400.pdf.

COFEN. Resolução Nº 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de
novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá
outras providências, 20 de fevereiro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no626-2020_77398.htm